



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427987

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5556

Apelação Cível nº 1006358-19.2024.8.26.0132

Relator: M.A. BARBOSA DE FREITAS

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – Intimação da apelante para recolhimento do preparo recursal (art. 99, § 7.º, parte final, CPC) – Apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado pelo relator, abstendo-se de complementar as custas recursais - Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido - **DECRETO DE DESERÇÃO**, à luz do art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil - **REJEIÇÃO LIMINAR**, conforme autoriza o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela parte autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 329/340 (fls. 343/367) proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Em detida análise dos autos, observo que a apelante foi intimada a **efetuar o recolhimento do preparo recursal** (despacho de fls. 388); porém, quedou-se inerte consoante certificado pela z. Serventia (fls. 390).

Diante desse cenário, **não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de interposição do recurso (art. 1.007, *caput*, CPC) ou, na hipótese de insuficiência – caso dos autos – **regularizá-lo dentro de 5 dias após intimado na pessoa de seu advogado** (art. 1.007, § 2.º, CPC), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita, **situações estas que não se acham presentes**.

Sendo assim, **não regularizado o preparo recursal de maneira tempestiva – vício formal insanável** a afastar a aplicação do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil – impõe-se **reconhecer a deserção, sanção processual** aplicada à parte que **negligencia** o recolhimento das custas recursais, **seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo**, e tem como consequência o **não conhecimento do recurso interposto**.

Nessa direção, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"PREPARO RECOLHIDO EM VALOR INSUFICIENTE. Ordem de complementação do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Complementação realizada além do prazo legal. Preclusão temporal. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1072539-69.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023 – grifei)

Destarte, em face da **manifesta inadmissibilidade** no manejo do presente recurso, este relator dá cabo do que preceitua o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO em virtude da deserção**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, **arcará** a parte recorrente com todas as custas e despesas processuais havidas no curso deste feito, incluindo-se aí os honorários do patrono da parte adversa (contrarrazões nas fls. 378/383), que **ora ARBITRO em 10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR